



## **IMPACTO DA PANDEMIA NOS ÍNDICES DE FURTO E ROUBO NO TOCANTINS: UM COMPARATIVO ENTRE 2019 E 2020**

**LARISSA AZEVEDO NEGREIRO:**

Graduada em Tecnologia em Gestão Ambiental pela Faculdade Católica do Tocantins e formanda em Direito pela faculdade Serra do Carmo

ISRAEL ANDRADE ALVES<sup>1</sup>

(orientador)

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo fazer comparações de como a pandemia impactou nos índices de furto e roubo no Tocantins no período de 2019 a 2020 e, algumas reflexões sobre a criminologia e como esta ciência analisa a ação do delinquente baseado no comportamento da sociedade. A finalidade deste estudo é analisar o contexto de como um fator social provocado pela pandemia do Corona vírus, que tem o poder de refletir no comportamento dos ofensores, e a partir desta análise mostrar a importância do estudo da criminologia em favor do meio social, tencionando a identificação das atividades criminosas no cotidiano social. Neste comparativo anual, o Balanço das Estatísticas Criminais apresentou uma considerável diminuição envolvendo os crimes contra o patrimônio, sendo uma queda de 35,1% dos crimes de furto e roubo. No ano de 2019 foram registrados 22.195 crimes, contra 14.413 no ano de 2020. A abordagem sobre os crimes de furto e roubo abrangidos pelo Código Penal possuem diferenças inerentes e apresentam características e penalidades distintas. Em virtude de os crimes em estudo serem considerados complexos, ambos protegem a posse e a propriedade, a integridade física e a liberdade individual. O levantamento de dados ressalta as diferenças entre o período estudado e o impacto provocado pelo distanciamento social, bem como as modificações no estilo de vida e atividades rotineiras.

Palavras-chave: Criminologia, comportamento da sociedade, fator social.

**ABSTRACT:** This article aims to make comparisons of how the pandemic impacted the theft and robbery rates in Tocantins in the period from 2019 to 2020 and some reflections on criminology and how this science analyzes the action of the offender based on the behavior of society. The purpose of this study is to analyze the context of how a social factor caused by the pandemic of the Corona virus, which has the power to reflect on the behavior of the offenders, and from this analysis to show the importance of the study of criminology in favor of the social environment, intending to the identification of criminal activities in social daily life. In this annual comparison, the Balance of Criminal Statistics showed a considerable decrease involving crimes against property, with a decrease of 35.1% in crimes of theft and robbery. In 2019, 22,195 crimes were recorded, compared to 14,413 in 2020. The approach to theft and robbery crimes covered by the Penal Code has inherent differences and has different characteristics and penalties. Because the crimes under study are considered complex, both

---

<sup>1</sup> Pós-graduado em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Delegado de Polícia Civil do Estado do Tocantins. Professor de Direito Penal, Processo Penal e Ciência Política e Teoria Geral do Estado no curso de Direito na Faculdade Serra do Carmo – FASEC

protect possession and property, physical integrity and individual freedom. The data survey highlights the differences between the period studied and the impact caused by social distance, as well as changes in lifestyle and routine activities. Keywords: Criminology, society behavior, social factor.

## 1. INTRODUÇÃO

A epidemia de COVID-19 iniciou-se em Wuhan na China entre os meses de novembro e dezembro de 2019 espalhando-se rapidamente por transmissão de humano para humano. Em fevereiro 2020, foi confirmado o primeiro caso da doença no Brasil e com isso, um marco muito forte trazido pela pandemia da COVID-19 (Coronavírus Disease 2019) de agente etiológico SARS-CoV-2, que impactou profundamente todos os setores da sociedade e economia a nível mundial. O SARS-CoV-2 desafiou e ainda desafia pesquisadores na busca de alternativas para contenção do vírus.

Para Shereen *et al.* (2020) a doença Coronavírus 19 (COVID-19) é uma infecção viral altamente transmissível e patogênica causada pela síndrome respiratória aguda grave Coronavírus 2 (SARS-CoV-2), que causou uma pandemia global que levou a uma dramática perda de vidas humanas em todo o mundo.

No Brasil, a doença se propagou de forma desfavorável com elevadas taxas de contaminação e mortalidade, ficando o país como um dos mais atingidos. Com isso, a população sentiu grandes impactos no setor econômico e isso repercutiu na vida social das pessoas, causando também impactos políticos e sanitários.

De acordo com Pires (2020) dada a elevada incerteza no que concerne às respostas e medidas viáveis para o devido enfrentamento da pandemia, tanto em termos sanitários, quanto em termos econômico, as autoridades sanitárias internacionais bem como um conjunto de governos nacionais têm suas estratégias convergidas, em síntese, na aplicação de três ações tomadas conjuntamente, sendo elas:

- I ) a recomendação ou determinação do isolamento e do distanciamento social;
- II ) a ampliação da capacidade de atendimento dos serviços de saúde;
- III ) e formas de apoio econômico a cidadãos, famílias e empresas.

No Estado do Tocantins, a primeira pessoa confirmada com o Corona vírus foi em 18/03/2020, divulgado pela Secretaria de Saúde do estado, e desde essa confirmação, as autoridades locais implementaram algumas medidas de forma a prevenir o contágio e o avanço da doença. Neste contexto, o objetivo central do trabalho é de analisar e comparar os impactos que as medidas de distanciamento social envolvendo a criminalidade no Estado do Tocantins diminuíram.

Estudos sobre a criminologia apontam que o comportamento delinquente é influenciado pelo cotidiano, e com isso, o foco da pesquisa será abordar temas relacionados a criminalidade, mais especificamente os índices de furto e roubo. Com a pandemia, a orientação do Ministério da Saúde é de que as pessoas evitassem aglomerações, locais fechados, e que

saíssem de casa somente se fosse extremamente necessário, houve também o fechamento de instituições de ensino, e com isso, as pessoas estão com a tendência de ficar mais em casa.

Analisando esse contexto e os dados da Secretaria de Segurança Pública do Tocantins, foi notado uma diminuição significativa dos índices de crimes contra o patrimônio entre os anos de 2019 e 2020, onde no primeiro ano considerado típico e no segundo, como um ano atípico devido a incidência do Corona vírus.

A comparação destes índices de furto de roubo no Estado do Tocantins tem a finalidade de identificar esta diminuição nos dados de um ano para o outro, bem como analisar a distribuição temporal dos eventos de furto e roubo de veículos, aos estabelecimentos comerciais, residências, transeunte e à roubo de carga no estado neste lapso temporal. Vale ressaltar que se houve reflexos da pandemia de Corona vírus com os índices de crime contra o patrimônio.

Estudos apontam que o comportamento delinquente é influenciado sobremaneira pelos locais percorridos no cotidiano dos ofensores. Nesse contexto, os equipamentos urbanos possuem relevância, pois a distribuição do uso e ocupação do solo no espaço urbano determina espaços com concentração de público, exercício de atividades com circulação de dinheiro, etc., o que potencializa as oportunidades para o cometimento de delitos (FARIA, 2020; ALVES, 2020 e DINIZ, 2020).

Não obstante, busca-se investigar quais os impactos em termos da distribuição espaço-temporal dos eventos criminais no período em que as medidas de proteção da saúde definem alterações no padrão social da vida urbana. Para tanto, delimitou-se uma análise comparativa dos índices de furto e roubo no Estado do Tocantins no ano-período de 2019 para o ano de 2020, período de distanciamento social.

Na pesquisa quantitativa, analisamos os fenômenos a partir de dados oficiais das ocorrências policiais presentes no Balanço da Segurança Pública do Estado do Tocantins, notadamente, as ocorrências de furto e roubo de residências, de veículos automotores, à transeunte e em estabelecimentos comerciais. Para relacionar os fatos com a mudança de cotidiano da sociedade, relacionamos teorias da criminologia que abordam a temática das atividades cotidianas. O período temporal da pesquisa alcança se dá entre 01/01/2019 a 31/12/2019 (ano típico) e 01/01/2020 a 31/12/2020 (período de pandemia).

Teorias como a do Estilo de Vida e das Atividades Rotineiras embasam através da ciência da criminologia que a implementação das medidas de distanciamento social estão relacionadas com o cenário modificado pela pandemia. A situação anormal vivida alterou os delitos e o *modus operandi*, conforme a modificação que a situação da pandemia impôs na vida social.

## **2. CONCEITUAÇÃO LEGAL DE FURTO E ROUBO: SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS**

A seguir, faremos uma abordagem sobre estes dois crimes abrangidos no Código Penal Brasileiro. O esclarecimento entre as diferenças inerentes aos tipos penais é de valiosa

importancia, pois ambos apresentam características bem distintas e penalidades diferentes a quem atenta contra ao patrimônio alheio.

O Código Penal reforça a tutela do patrimônio realizada pelo instituto do Direito Civil, desta forma, não sendo esta suficiente para prevenir e advertir os ilícitos cíveis patrimoniais. O Direito Penal tem as suas considerações acerca das condutas com o fim de oferecer uma certa proteção. Segundo Capez, dessa forma, o Direito Penal selecionou as condutas mais reprováveis e passou a considerá-las ilícito penal. Antes de objetivas a proteção individual da propriedade, almeja a lei penal impedir, com a ameaça da sanção penal, os atentados contra a propriedade, de modo a proteger o interesse social.

Patrimônio pode ser entendido como o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa que tenha valor econômico. Inclui não só a propriedade, como também os direitos obrigacionais, por exemplo. Os crimes contra o patrimônio de furto e roubo estão normatizados nos artigos 155 e 157, do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, no Código Penal Brasileiro. Os crimes de furto e roubo são distintos e até mesmo as mídias sociais acaba empregando o uso do termo de forma errônea.

O crime de furto, segundo o Código Penal, é a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel. Veja o que se diz no ordenamento jurídico:

#### **Furto**

**Art. 155** - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

#### **Furto qualificado**

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

O verbo núcleo 'subtrair' faz menção a uma ação de retirar algo de alguém sem o emprego de violência ou grave ameaça. Sendo a sua forma elementar o termo 'coisa', que é tudo que pode ser subtraído com valor patrimonial relevante. O termo 'alheia' faz menção que a coisa deve pertencer a terceira pessoa, e o termo 'móvel' é caracterizado como tudo que pode ser transportado sem a deterioração do mesmo.

Para Greco o delito de furto é definido como:

(...) A subtração patrimonial não violenta, com a seguinte redação: Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Percebe-se, portanto, que o mencionado tipo penal é composto por vários elementos, a saber: o núcleo subtrair; o especial fim de agir caracterizado pela expressão para si ou para outrem; bem como pelo objeto da subtração, ou seja, a coisa alheia móvel. (GRECO, 2017)

Segundo Sanches, a conduta punida no crime de furto trata-se em apoderar-se o agente, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, tirando-a de quem a detém. O apoderamento pode ser direto (apreensão manual) ou indireto (valendo-se de interposta pessoa ou até animais).

Simplificando Flores e Lopes (2015) diz que, objeto jurídico da ação é o patrimônio, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que praticar a conduta. Como elemento subjetivo temos o dolo, pois o agente terá plena consciência de subtrair a coisa móvel alheia. O furto se consuma com a detenção da coisa. Ocorrendo uma tentativa no crime de furto quando o agente não consegue consumir a ação. O fundamento da atipicidade material ocorre quando a *res furtiva* é de valor insignificante a ponto de não haver ofensa juridicamente relevante ao bem jurídico 'patrimônio'. Deste modo, o reconhecimento do Princípio da Insignificância depende de uma análise do valor do bem em relação à situação econômica da vítima. Assim, o furto de R\$200,00 pode ou não ser insignificante.

Interpretando a lei, o repouso noturno é considerado costumeiramente, um momento que as pessoas se recolhem em suas residências para dormir, aproveitando assim da baixa vigilância, tendo o fato circunstanciado no § 1º deste artigo. Contudo, vale ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça vem apresentando disposição no sentido de que o furto se consuma com a simples posse da *res furtiva* (FLORES E LOPES 2015). A consumação se dá com a inversão da posse, ou seja, no momento em que o bem passa da esfera da disponibilidade da vítima para a do autor. Não se exige que o agente tenha a posse mansa e pacífica do bem (CAPEZ 2021).

De acordo com Capez, o roubo constitui crime complexo, pois é composto por fatos que individualmente constituem crimes. São eles: furto + constrangimento ilegal + lesão corporal leve, quando houver (as vias de fato ficam absorvidas pelo constrangimento ilegal). Em que pesem tais crimes contra a pessoa integrarem o crime de roubo, este foi inserido no capítulo relativo aos crimes patrimoniais, tendo em vista que o escopo final do agente é a subtração patrimonial. Ou seja, em virtude de o crime em estudo ser considerado complexo, tutela-se, além da posse e propriedade, a integridade física e a liberdade individual, conforme legislação que prevê:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I - (revogado);

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** deste artigo.

§ 3º Se da violência resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

Capez em consoante com o Código Penal, prevê o chamado roubo próprio e impróprio. “*Roubo próprio*, segundo disposto no *caput* do art. 157, o constrangimento é empregado no início ou concomitantemente à subtração da coisa, ou seja, antes ou depois a retirada do bem. Finda essa ação qualquer grave ameaça ou violência posterior caracterizará o roubo impróprio (CAPEZ, 2021). Ao contrário do próprio, no *Roubo impróprio* o agente primeiro subtrai a coisa, sem empregar qualquer constrangimento contra a vítima, e somente após efetua-la emprega violência ou grave ameaça, com o fim de garantir a sua posse ou assegurar a impunidade do crime, isto é, evitar prisão em flagrante ou a sua identificação. A diferença está no momento e na finalidade em que ocorre o constrangimento (NORONHA, 1986).

Uma distinção importante entre o crime de furto e o crime de roubo é o modo de execução do autor, mesmo tendo o mesmo conceito que é a subtração de coisa alheia de natureza móvel, que no caso em questão a diferença é que na modalidade roubo está presente a violência ou outro meio que reduza ou impossibilite uma certa defesa da vítima. Cada tipo penal gera um resultado danoso distinto, e estes danos podem ser tanto materiais envolvendo bens de certo valor econômico, quanto danos físicos.

### **3. COMPARAÇÃO DOS ÍNDICES CRIMINAIS DE OCORRÊNCIA DE FURTO E ROUBO ENTRE 2019 E 2020**

O ano de 2020 foi nitidamente impactado pela pandemia do Corona vírus. O distanciamento social, a modificação de horários e de fluxos nos locais de trabalho, os grupos vulneráveis considerados de risco pela Organização Mundial de Saúde serem dispensados de suas funções nas empresas para a modalidade home office e a interrupção de eventos que geram aglomerações de pessoas foram fatores determinantes que alteraram o comportamento social.

Recentemente foram retratados por diversos autores sobre os reflexos da pandemia nos índices da Segurança Pública envolvendo os crimes de patrimônio e o comportamento das vítimas e dos ofensores. As pessoas têm aumentado o tempo permanecendo nas suas residências.

Explorando as circunstâncias e os índices estatísticos disponibilizados no sítio da Secretaria de Segurança Pública, foi apercebido uma diminuição significativa dos índices em todas as categorias, e em especial, nas categorias estudadas neste artigo que são os crimes de furto e roubo, que são crimes praticados contra o patrimônio. Evidenciando o lapso temporal do estudo, deve-se levar em consideração que o ano de 2019 é considerado como um ano típico, sem a interferência da pandemia do Corona vírus e com atividades rotineiras normais, e no ano de 2020 sendo considerado um ano atípico no cenário mundial devido a pandemia.



Estudos apontam que o comportamento delinquente é influenciado sobremaneira pelos locais percorridos no cotidiano dos ofensores. Com a circulação de pessoas diminuindo drasticamente neste período, os ofensores contaram com o cenário habitual modificado. Há diversos fatores a serem analisados para chegar a um consenso e, teorias criminais poderão fundamentar esta diminuição dos índices.

A comparação destes índices de furto de roubo no Estado do Tocantins mostra uma grande diminuição nos dados estatísticos de um ano para o outro. E, também, o impacto que a pandemia gerou na sociedade, refletindo no comportamento tanto do autor quanto das possíveis vítimas. Este reflexo transcorre na criminologia, onde o comportamento social está diretamente ligado à potencial vulnerabilidade.

	ANUAL		
	2019	2020	(%)
ROUBO	5.488	3.925	-28,5%
FURTO	16.707	10.488	-37,2%
<b>TOTAL</b>	<b>22.195</b>	<b>14.413</b>	<b>-35,1%</b>

Fonte: DIE/SSP

**Tabela 01: Crimes contra o patrimônio (Fonte: DIE/SSP-TO)**

Neste comparativo anual, o Balanço das Estatísticas Criminais apresentou uma considerável diminuição envolvendo os crimes contra o patrimônio, sendo uma queda de 35,1% dos crimes de furto e roubo. No ano de 2019 foram registrados 22.195 crimes, contra 14.413 no ano de 2020.

Levando em consideração as ações ostensivas e preventivas que a Polícia Militar pratica em sua rotina de trabalho, no ano de 2020 foram realizadas em torno de 80 operações em todo o estado. Estas operações sofreram algumas modificações pela ação de combate à disseminação do Corona vírus, alguns policiais que se enquadram na categoria de grupo de risco do vírus estão realizando um trabalho na modalidade *home office* para não correrem o risco de contaminação nas operações policiais.

Vale ressaltar que as diferenças entre os anos de 2019 e 2020 foi de grande consideração se analisarmos, por exemplo, um comparativo entre os anos de 2018 e 2019, onde o percentual de um ano para o outro se encontrou praticamente estável, apresentando a variação de -0,8%. Salientando que neste período de tempo não havia a interferência da pandemia de Corona vírus na sociedade e foi abordado apenas para efeitos de entendimento.

A frequência de atendimentos às ocorrências diminuíram consideravelmente em todas as áreas, mas em destacável para a categoria dos furtos e roubos. Comparando o ano de 2019 e 2020, este balanço realizado pela Polícia Militar indica também redução na categoria de furtos de veículos automotores, onde houve uma diminuição de 932 ocorrências no ano de 2019, contra 688 no ano de 2020, estabelecendo assim uma redução de 26,2% nos índices da categoria.

	ANUAL		
	2019	2020	(%)
FURTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR	932	688	-26,2%
ESTABELECIMENTO COMERCIAL	1.020	948	-7,1%
FURTO EM RESIDÊNCIA	2.027	1.455	-28,2%
<b>TOTAL</b>	<b>3.979</b>	<b>3.091</b>	<b>-22,3%</b>

Fonte: Polícia Militar

**Tabela 02: Comparativo furto ano 2019-2020 (Fonte: Polícia Militar)**

Sabendo deste contexto, podemos claramente reforçar que o distanciamento social foi um fato que ocorreu neste período e modificou drasticamente o comportamento social e o estilo de vida das pessoas, apresentando assim esta modificação tão considerável nos índices criminológicos entre 2019 e 2020. Partindo do pressuposto que os crimes acontecem em razão de comportamentos envolvendo situações e oportunidades pelo ponto de vista do autor, a ciência da criminologia aborda esta temática de analisar os crimes de acordo com a situação que a sociedade se encontra.

Como podemos observar, de maneira geral os números de furtos de veículos automotores caíram 26,2%, os estabelecimentos comerciais tiveram uma discreta diferença de 7,1% e os furtos em residências obteve o menor percentual em relação às demais categorias, chegando a 28,2%.

Conforme exposto detalhadamente nos índices do Balanço Anual da Segurança Pública, os estabelecimentos comerciais obtiveram um resultado baixo em relação de um ano para o outro, registrando no ano de 2019, 1.020 ocorrências de furto e em 2020, 948 ocorrências, finalizando com um percentual de -7,1%. Destacamos que as modificações nos horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais ocorreram de maneira equilibrada, haja vista que mesmo o comércio impedido de receber público no seu interior em determinados momentos do ano, os mesmos estavam funcionando na modalidade *delivery*, portanto, com atividades de abertura dentro dos horários da normalidade.

A orientação do governo em promover o distanciamento social beneficiou a população de ambas as formas, além de ficar mais protegidos da contaminação pelo vírus, também estão ficando bem menos vulneráveis aos crimes. O policiamento preventivo tem favorecido na prevenção dos crimes relacionados ao patrimônio. No ano de 2019 o Estado do Tocantins



registrou 2.027 ocorrências de furto em residências contra 1.455 no ano de 2020. É uma diminuição bastante significativa.

O Balanço Anual apontou uma restritiva do número de ocorrências envolvendo o crime de roubo no Estado do Tocantins. Estes índices foram registrados pela Secretaria de Segurança Pública e nos mostram que houve uma queda geral de 21,3% entre o período de 2019 e 2020.

	ANUAL		
	2019	2020	(%)
ROUBO À TRANSEUNTE	1.868	1.557	-16,7%
ROUBO DE VEÍCULO AUTOMOTOR	627	546	-12,9%
ESTABELECIMENTO COMERCIAL	560	332	-40,7%
ROUBO EM RESIDÊNCIA	381	268	-29,7%
<b>TOTAL</b>	<b>3.436</b>	<b>2.703</b>	<b>-21,3%</b>

Fonte: Polícia Militar

**Tabela 03: Comparativo roubo ano 2019-2020 (Fonte: Polícia Militar)**

Podemos perceber uma diminuição considerável no percentual de roubo à transeunte, sendo um crime comum que envolve um assalto a cidadãos, onde são surpreendidos de forma violenta enquanto transitam em vias públicas, sendo algum pertence de valor subtraído pelo ofensor. Em 2019 houve 1.868 ocorrências e em 2020 este número reduziu para 1.557 ocorrências. Tanto na teoria, quanto na prática, o comportamento humano reflete diretamente nas ações de criminosos. Quanto menos pessoas nas ruas, menores são as chances de estarem vulneráveis a esse tipo de crime, especificamente.

Quanto ao roubo de veículos automotores, houve a diminuição de 12,9%. No ano de 2019 foram registradas 627 ocorrências, e em 2020 foram registradas 546. Esta redução se dá pela diminuição de carros trafegando nas ruas e rodovias.

Nos estabelecimentos comerciais, os roubos reduziram em 40,7%. Em 2019 foram registradas 560 ocorrências e em 2020, foram registradas apenas 332 ocorrências. Totalizando uma média geral de roubos em -21,3% de diferença entre o ano de 2019 com atividades rotineiras normais e o ano de 2020 afetado pela pandemia do novo Corona vírus.

Foram grandes modificações sociais que fizeram com que a pandemia interferisse direta e indiretamente nos índices de ocorrências em todo o Estado do Tocantins. Esta magnitude redução causou impactos em todas as áreas da sociedade, e na criminalidade não foi diferente.

#### **4. A DIMINUIÇÃO DOS CRIMES DE FURTOS E ROUBOS DURANTE A PANDEMIA: UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA**

Inicialmente, alguns conceitos doutrinários de criminologia. Para Afrânio Peixoto criminologia “é a ciência que estuda os crimes e os criminosos, isto é, a criminalidade”.

João Faria Junior conceitua criminologia:

Criminologia é a ciência humano-social que estuda:

- a) O homem criminoso, a natureza de sua personalidade, e os fatores criminógenos;
- b) A criminalidade, suas geratrizes, o grau de sua nocividade social, a insegurança e a intranquilidade que ela traz a sociedade e aos seus membros;
- c) A solução do problema da criminalidade e da violência através do emprego dos meios capazes de prevenir as incidências e a reincidência do crime, evitando ou eliminando suas causas. (FARIAS, 2001, P.11)

O conceito, atualmente, mais famoso de Criminologia foi evidenciado por Edwin H. Sutherland, que define a Criminologia como “um conjunto de conhecimentos que estuda o fenômeno e as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente, sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo” (Gonzaga 2020).

A crise de modo geral em decorrência da pandemia se mostra preocupante em todas as ramificações socioeconômicas, ainda não sabemos como será o desfecho que os desdobramentos desta crise mundial irão refletir na criminalidade a médio e a longo prazo após cessar a pandemia. Sabemos que existe uma forte onda de desempregos e famílias com o potencial de renda bastante afetados pelas restrições sociais em prol da contenção do Corona vírus. As consequências das medidas preventivas e combatentes ao vírus podem ser cruéis no setor econômico.

A criminalidade e as mudanças sociais e econômicas são relações muito antigas. Aristóteles e Platão perpetravam que a miséria e o baixo poder econômico estão diretamente ligados ao cometimento de crimes, sendo causa principal desde os primórdios como alavanca para a criminalidade. A análise da criminologia está ligada ao ensejo político, cultural e econômico do momento vivido. O período vivenciado em plena pandemia já refletiu imediatamente nos índices criminológicos no Estado do Tocantins. Neste raciocínio, é possível relacionar que eventos de gigantesca proporção como este impactou na diminuição de crimes contra o patrimônio.

De acordo com Hodgkinson e Andresen (2020), durante eventos excepcionais, como é o caso da pandemia de covid-19, três linhas teóricas competem: a da coesão social, a da desorganização social e a das oportunidades. De modo resumido, a primeira prevê que os crimes cairiam, pois haveria uma maior propensão da sociedade agir de maneira solidária. Inversamente, a teoria da desorganização social sugere um aumento dos crimes nesses momentos, pois a ordem social seria rompida. Por fim, a teoria das oportunidades, com a qual os autores se vinculam, prediz que os crimes se comportarão de acordo com as mudanças nas estruturas de oportunidade de cometimento dos mesmos. A perspectiva mais comum dentro dessa linha é a da teoria das atividades rotineiras (Cohen e Felson, 1979). Ainda assim, Miller e Blumstein (2020) sugere que outras teorias podem ser valiosas, como a da dissuasão e a da escolha racional, do autocontrole, da desorganização social, da transmissão cultural e do aprendizado social.

Estudos sobre a criminologia apontam que o comportamento delinquente é influenciado pelo cotidiano e, com isso, modificou o modus operandi e a consequente alteração

para outros tipos de crime. As mudanças na rotina das pessoas devido às restrições causadas pela pandemia do Corona vírus, fez com que esses grupos de pessoas ficassem em suas residências e saíssem da circulação em locais públicos e comerciais com a intensificação do isolamento social.

Mohler et al. (2020) explicam que a teoria das atividades rotineiras parte de dois princípios. Primeiro, os crimes apenas podem ocorrer quando não há guardiões capazes de impedi-los e quando infratores motivados se deparam com potenciais vítimas. Segundo, as atividades normais diárias são suficientes para gerar as condições para esses encontros. Considerando essas características, a redução dos crimes de oportunidade seria resultado do menor fluxo de pessoas nas ruas e da maior visibilidade que os policiais ganhariam nesses locais. Por outro lado, os crimes econômicos ou conflitos entre grupos seriam menos afetados, pois são menos dependentes das situações nas quais vítimas e autores estão próximos.

#### 4.1 TEORIA DO ESTILO DE VIDA

O estilo de vida das pessoas e a forma que a sociedade vive é peculiar em cada região e, com isso, as atividades rotineiras também se modificam. No Tocantins podemos identificar facilmente que o ritmo de vida na capital Palmas é distinto das demais cidades no interior do Estado. Este estilo de vida é avaliado pelo cidadão ofensor, onde o seu comportamento estará totalmente relacionado com o ritmo de vida da população.

“A Teoria do Estilo de Vida, segundo Hindelang et al. (1978), se concentra na análise das conexões entre a vitimização e o estilo de vida do indivíduo, evidenciando o papel central que ocupa o embate entre as expectativas individuais - conjunto de preferências pessoais e padrões comportamentais, determinados por características pessoais e normas/regras culturais - e a estrutura social; ou ainda, no processo de mediação entre o privado e o público, o ambiente externo - a sociedade, ou o Estado - infere limitações ao indivíduo que, portanto, deve se adaptar.

O crime resulta de um comportamento social influenciados por uma série de riscos. O poder público tem adotado medidas para a prevenção do Corona vírus e com isso, dados estatísticos sobre a criminalidade mostram que o cotidiano modificado pelo distanciamento social influenciou de forma direta o modus operandi. Como vimos no gráfico comparativo, a tendência de ter menos pessoas circulando nas ruas e locais públicos, modificou a ação do ofensor, reduzindo o percentual de furtos e roubos. Esta premissa se relaciona fortemente com a Teoria do Estilo de Vida, onde as modificações sociais em tempos de pandemia afetaram diretamente na criminalidade, modificando o foco dos ofensores. Esta modificação pode ser observada tanto a curto, quanto a longo prazo, embora oportunistas estão a todo momento se reinventando e usando da fragilidade das pessoas.

Ressalta-se que ambas - expectativas e estrutura social -, dependem de condições demográficas, embora as primeiras não sejam resultado destas. Além disso, Hindelang et al. (1978) postula que o processo de vitimização - enquanto fenômeno distribuído uniformemente - compreende a articulação de três condições: o encontro temporal entre vítima e criminoso; a percepção da vítima em potencial por parte do agressor; e, o ímpeto, por parte do ofensor, em utilizar da violência para alcançar seu objetivo. ”

## 4.2 TEORIA DAS ATIVIDADES ROTINEIRAS (TEORIA DA OPORTUNIDADE)

A criminologia sob à luz da oportunidade analisa os crimes e esta oportunidade que a mudança do cotidiano proporciona, pois, a grande maioria dos crimes acontece na situação da oportunidade que o autor identifica. A rotina que a sociedade vivia no ano de 2019 era totalmente previsível e identificável pelo ofensor, mas com a pandemia em 2020, o modelo preexistente se modificou drasticamente.

No livro *Social Change and Crime Rate Trends: a routine activity approach* lançado em 1979, os autores Lawrence E. Cohen e Marcus Felson, trazem considerações criminológicas a partir das novas dinâmicas das relações sociais e laborais e lançam a Teoria das Atividades Rotineiras (Teoria da Oportunidade). Entendem que as atividades rotineiras lícitas ensejam espaço para práticas criminosas e sustentam que a atividade delitiva pressupõe a convergência temporal e espacial de três fatores: (i) um delinquente motivado com capacidade de implementar o plano criminal, (ii) a existência de um objeto, uma vítima e/ou um lugar adequados e (iii) ausência de guardiões, assim consideradas pessoas cuja presença já é suficiente para desestimular o ofensor.

Estudos mostram que a pandemia do Corona vírus alarmou ainda mais a questão trabalhista na sociedade, uma grande parcela da população perdeu parte ou totalmente a sua fonte de renda, fazendo com que cresça uma nova crise pós pandemia. Os fatos indicam para uma onda de escassez de empregos e recursos, fazendo com que favoreça e interfira na marginalização.

A Teoria Econômica do Crime consolidou-se enquanto campo independente do conhecimento econômico, e com arcabouço teórico específico, apenas com os estudos seminais propostos por Becker (1968) e Ehrlich (1973) (CERQUEIRA; LOBÃO, 2004). Dentre as abordagens criminológicas que englobam os componentes básicos que possibilitam a apreensão e compreensão sobre o processo de vitimização em decorrência da criminalidade, pode-se salientar a *Teoria da Desorganização Social*, a *Teoria do Estilo de Vida* e a *Teoria das Abordagens de Atividades Rotineiras*.

Por seu turno, a Teoria das Abordagens de Atividades Rotineiras, postulada por Cohen e Felson (1979), propõe uma extensão do modelo de Hindelang et al. (1978), argumentando que a consecução de crimes pressupõe a confluência de três elementos: a potencial vítima; o potencial criminoso; e, um mecanismo de segurança/proteção, determinado pelo estilo de vida da vítima potencial. Considera-se, nesse âmbito, que o estilo de vida depende do conjunto de características idiossincráticas do indivíduo – a maneira de ver, de sentir e de reagir, específica a cada pessoa -, sua idade e gênero, além das relações familiares, profissionais e sociais.

Nesse sentido, assumindo-se que a visão de mundo independe do tom de pele do indivíduo, entende-se que os indivíduos mais jovens estariam mais expostos, devido ao seu círculo de relações sociais e conjunto de atividades mais arriscadas, à violência homicida. Além disso, as relações familiares, profissionais e sociais estando relacionadas ao status socioeconômico - nível educacional e de rendimento, condições de habitação, etc. - e acessibilidade à estrutura institucional e jurídica - disponibilidade de mecanismos de proteção

e solução de conflitos sociais -, revelam que a população marginalizada perante a esta superestrutura possui maior probabilidade de vitimização (COHEN; FELSON, 1979).

## 5. CONCLUSÃO

Este trabalho se motivou pela indagação de compreender como a pandemia do Corona vírus poderia interferir na criminalidade do Estado do Tocantins. Esta análise se deu pela comparação dos índices em um ano com atividades rotineiras normais e um ano impactado da pandemia. Objetivando propor estes indícios de que a pandemia está relacionada com a mudança nas estatísticas, foi realizada a análise comparativa nos dados disponibilizados no sítio da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins no período de 2019 e 2020, mostrando claramente uma diminuição bastante considerável nos índices.

Neste estudo, que ocorreu durante o período de distanciamento social forçado, os números mostram que há relação entre a queda dos números de roubos e furtos em residências, à transeunte, veículos e estabelecimentos comerciais com as teorias da criminologia. Infelizmente, este cenário exige atenção, pois essa curva decrescente de crimes poderá se reverter em crescente com o futuro retorno da circulação normal das pessoas.

Oportunidades que antes eram associadas com a circulação de pessoas nas ruas se modificaram com o distanciamento social, com isso, os índices de criminalidade foram impactados pela mudança no cotidiano. Foram grandes modificações sociais que fizeram com que a pandemia interferisse direta e indiretamente nos índices de ocorrências em todo o Estado do Tocantins. Esta magnitude redução causou impactos em todas as áreas da sociedade, e na criminalidade não foi diferente.

A comparação destes índices de furto de roubo no Estado do Tocantins mostra claramente uma grande diminuição nos dados estatísticos de um ano para o outro. E, também, o impacto que a pandemia gerou na sociedade, refletindo no comportamento tanto do autor quanto das possíveis vítimas. Este reflexo transcorre na criminologia, onde o comportamento social está diretamente ligado à potencial vulnerabilidade. Veemente, quanto mais pessoas nas ruas, maior a vulnerabilidade, e quanto menos pessoas circulando, menos o cidadão será exposto aos crimes.

As estatísticas indicam que há evidências em que a Teoria do Estilo de Vida e a Teoria das Atividades Rotineiras está interligada com o impacto que a pandemia proporcionou e que o comportamento das pessoas na sociedade é diretamente ligado aos índices da criminalidade. Estes crimes estão em iminência relação com as oportunidades que as pessoas oferecem em se expor a ambientes públicos.

Com isso, notamos claramente que os roubos e furtos diminuíram em conjunto com fluxo de pessoas circulando. É esperado que os crimes que ocorrem nas ruas diminuíssem, principalmente os furtos e roubos a transeunte e de celulares. Os papéis das ações impostas pela segurança pública nesta mudança de cenário também tiveram um papel importante para que estes resultados fossem decrescentes.

## 5. REFERÊNCIAS

BECKER, G. S. *The Economics of Discrimination*. The University of Chicago Press, 1971.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: < [Http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) >. Acesso em: 10/05/2021.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal – v. 2: parte especial – arts. 121 a 212* / Fernando Capez. – 21. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CERQUEIRA, D. R. C.; LOBÃO, W. Determinantes da Criminalidade: Arcabouços Teóricos e Resultados Empíricos. *Dados*, v. 47, n. 2, p. 233-269, 2004.

COHEN, L. E.; FELSON, M. Social Change and Crime Rate Trends: A Routine Activity Approach. *American Sociological Review*, p. 588-608, 1979.

FARIA, Antonio Hot Pereira de; ALVES, Diego Filipe Coredeiro; DINIZ, Alexandre Magno Alves. **Crimes contra o patrimônio em Belo Horizonte durante o distanciamento social decorrente da pandemia de COVID-19**. Belo Horizonte: Atena, 2020.

FARIAS JÚNIOR, João. *Manual de criminologia*. 3ª.ed. Juruá, p.11, Curitiba, 2001.

FLORES, A.; LOPES, J. *Manual de Direito Penal* / Andréa Flores, Jodascil Gonçalves Lopes. – São Paulo : Saraiva, 2015. – (Coleção ícones do direito / coordenador André Puccinelli Júnior)

GAROFALO, R. *Criminologia: estudo sobre o direito e a repressão penal seguido de apêndice sobre os termos do problema penal*. Ed. Pétrias. Campinas, 1997.

GONZAGA, Christiano. *Manual de Criminologia – 2. ed.* – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. 11. ed. Niterói. Impetus, 2017.

HINDELANG, M. J.; GOTTFREDSON, M. R.; GAROFALO, J. *Victims of Personal Crime: An Empirical Foundation for a Theory of Personal Victimization*. Cambridge/MA: Ballinger, 1978.

HODGKINSON, T.; ANDRESEN, M. A. Show me a man or a woman alone and I'll show you a saint: changes in the frequency of criminal incidents during the COVID-19 pandemic. **Journal of Criminal Justice**, v. 69, jul. 2020.

MILLER, J. M.; BLUMSTEIN, A. Crime, justice & the COVID-19 pandemic: toward a national research agenda. **American Journal of Criminal Justice**, v. 45, n. 4, p. 515–524, ago. 2020.



MOHLER, G.; BERTOZZI, A. L.; CARTER, J.; SHORT, M. B.; SLEDGE, D.; TITA, G. E.; UCHIDA, C. D.; BRANTINGHAM, P. J. Impact of social distancing during COVID-19 pandemic on crime in Los Angeles and Indianapolis. **Journal of Criminal Justice**, v. 68, maio 2020.

NORONHA, E. Magalhães. direito penal vol. 2., Ed. Saraiva, p. 247, São Paulo, 1986.

PEIXOTO, Afrânio. Criminologia, 4ª edição, Ed. Saraiva, p.11, São Paulo.1953.